



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.004462/2003-85
Recurso nº 167.720 Voluntário
Acórdão nº 1201-00.265 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de maio de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente BOSTON ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Recorrida DRJ

IRPJ. LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO
INCENTIVADA. COMPENSAÇÃO DO MONTANTE
INTEGRAL À ALÍQUOTA DE 10%. LEI 9.249/95.
DECADÊNCIA

O Fisco tem cinco anos para verificar a realização integral do seu lucro inflacionário na forma da Lei 9.249/95, contado da data do pagamento integral, tenha ele ocorrido em dinheiro ou via compensação de saldo negativo.

Decadência reconhecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, acolher a preliminar de decadência, restando prejudicadas as demais razões do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Claudemir Rodrigues Malaquias - Presidente.

Regis Magalhães Soares Queiroz - Relator.

EDITADO EM:

06 SET 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias (Presidente), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, André Almeida Blanco (Suplente Convocado), Flávio Vilela Campos (Suplente Convocado), Regis Magalhães Soares Queiroz, Antonio Carlos Guidoni Filho (Vice Presidente). Ausente Justificadamente o Conselheiro Marcelo Cuba Netto

Relatório

Cuida o presente Processo Administrativo Fiscal de lançamento de IRPJ em razão de não ter a recorrente adicionado o percentual mínimo exigido do lucro inflacionário acumulado de 1996, para apuração do lucro real.

Em resposta ao termo de constatação o interessado informou que optou pelo pagamento integral do lucro inflacionado acumulado a alíquota de 10%, na forma da Lei 9.249/95, o que não foi reconhecido pela autoridade autuante em vista de o pagamento ter ocorrido mediante compensação com prejuízo fiscal acumulado de 1991 e 1992.

A impugnação de fls. 87 sustenta existir relação de prejudicialidade entre este processo e o de nº 10882.000107/2002-01, onde o Fisco restabeleceu o saldo de lucro inflacionário de 1996 da recorrente e tributou o mínimo de 10%, desconsiderando a compensação realizada para a finalidade da Lei 9.249/95.

Informa que nos autos do processo prejudicial, o lançamento foi cancelado e reconhecida a decadência do direito de rever a forma (compensação) como se deu a extinção do lucro inflacionário, conforme ementa abaixo transcrita:

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE - RETIFICAÇÃO DO VALOR DO LANÇAMENTO - Admitindo a decisão recorrida que houve erro no cálculo do lucro inflacionário tributado, fazendo excluir as parcelas já abrangidas pela decadência, essa adequação não caracteriza novo lançamento ou modificação da essência do lançamento para decretar sua nulidade.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - FALTA DE MOTIVAÇÃO - A falta de anexação de documentos apresentados, no atendimento a intimação para prestar esclarecimentos, não constitui motivos para nulidade do lançamento, quando a descrição dos fatos foram suficientes motivar o lançamento e ensejar a impugnação com perfeito entendimento do exigido.

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO E PAGAMENTO - Distintas são as modalidades de extinção do crédito tributário, pelo pagamento ou por compensação, como posto no Código Tributário Nacional (CTN), sendo incabível o alargamento da interpretação do termo compensação para equipará-lo a pagamento.

IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO - DECADÊNCIA - O prazo decadencial, para cobrança de diferenças de lucro inflacionário não realizado, tem início na data em que o mesmo poderia ser exigido, não prevalecendo à contagem a partir da data em que o mesmo foi diferido.

IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO - REALIZAÇÃO INCENTIVADA – Tendo o sujeito passivo realizado o lucro inflacionário com os incentivos da Lei nº 9.249/95, o fisco tem o prazo de cinco anos, contados da data dessa realização, para examinar a

correção do procedimento adotado pelo contribuinte. Rejeitada preliminar de nulidade do lançamento e da decisão recorrida e acolhida preliminar de decadência de constituição do crédito tributário.

Pelo r. acórdão de fls. 487 e seguintes, a DRJ considerou procedente o lançamento, conforme se vê da ementa abaixo:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais, incabível cogitar-se na nulidade do Auto de Infração.

DECADÊNCIA - LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO.

A contagem do prazo decadencial do lucro inflacionário diferido flui a partir do momento de sua realização, quando o lançamento torna-se juridicamente possível e o tributo exigível, e não do exercício de sua apuração.

IPC/BTNF - SALDO DE 31/12/1989.

A diferença da variação entre o IPC e o BTNF no período-base de 1990 incide sobre o saldo de lucro inflacionário não realizado até 31/12/1989, por força de dispositivo legal.

LUCRO INFLACIONÁRIO - REALIZAÇÃO.

O lucro inflacionário acumulado será realizado a cada período na proporção de realização do ativo ou nos percentuais mínimos exigidos pela legislação. O oferecimento à tributação do lucro inflacionário ocorre mediante sua adição ao lucro líquido, na apuração do lucro real, devidamente consignado na DIRPJ, ou por meio de recolhimento do imposto devido, no caso de realização incentivada.

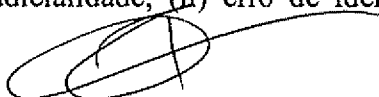
LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO - REALIZAÇÃO MÍNIMA OBRIGATÓRIA.

A partir de 1º de janeiro de 1996, a pessoa jurídica deverá considerar realizado, no mínimo, 10% do saldo lucro inflacionário a realizar existente em 31/12/1995.

JUROS DE MORA. SELIC. A cobrança de juros de mora, calculados com base na SELIC, até a data do efetivo pagamento do tributo, está em conformidade com a legislação vigente.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. Alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade são de exclusiva competência do Poder Judiciário.

O recurso voluntário está a fls. 508 e seguintes, aduzindo em síntese que: (i) o cancelamento do lançamento no PTA nº 10882.000107/2002-01 implica na improcedência do lançamento do presente processo por prejudicialidade; (ii) erro de identificação do sujeito



passivo em vista da incorporação anterior ao lançamento; (iii) realização integral do lucro inflacionário em 31.3.96, via compensação com saldo negativo do IRPJ de 1995, na forma da Lei 9.249/95; (iv) aumento ilegal do valor do lucro inflacionário pela adição do IPC/BTNf de 1990; (v) decadência do direito de adicionar o IPC/BTNf referente ao ano de 1990; (vi) decadência do direito de reconstituir o saldo de lucro inflacionário desconsiderando a compensação realizada em 31.3.96; (vii) a tributação neste auto de infração deveria ser feita à alíquota de 10%, nos termos da Lei 9.249/95; (viii) descabimento da multa de ofício; (ix) descabimento da incidência de juros sobre multa; (x) inconstitucionalidade da SELIC.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' or 'L' shape with a horizontal line extending to the right.

Voto

Conselheiro Relator, Regis Magalhães Soares Queiroz

O recurso voluntário foi protocolizado dentro do prazo legal e, portanto, dele tomo conhecimento.

O recorrente aduz e comprova que realizou a compensação do imposto devido sobre o total de seu lucro inflacionário acumulado em 31/03/96, quando levantou balanço especial de encerramento, pelo lucro real, preparatório para a incorporação da autuada pela empresa BankBoston.

O lançamento ocorreu somente em 08.12.2003, quando já passados muito mais de 5 anos da compensação pela qual o recorrente extinguiu o crédito tributário ora lançado. Logo, afigura-se impossível rever, em 2003, a forma de extinção do crédito tributário em procedimento de compensação realizado em 31.6.1996, em vista da decadência deste direito.

Nesse sentido, aliás, o v. acórdão proferido pelo Conselho de Contribuintes quando do julgamento do mencionado PTA nº 10882.000107/2002-01, que já havia reconhecido a decadência quando o Fisco procurou pela primeira vez desconstituir a quitação integral do imposto em questão.

Aduziu, na oportunidade, o e. Conselheiro relator, os fundamentos abaixo, que adoto como razão de decidir:

A argüida decadência se apresenta, ou em função da alegada realização integral do lucro inflacionário em 31/03/96, ou pela cisão parcial em 30/04/96 ou, ainda, pelo argumento de que em havendo diferenças em função de declaração a menor de lucro inflacionário em 1993, não caberia a retificação em 1996, mas no próprio ano de 1993, tendo-se operado a decadência, considerando nestes pontos, que o lançamento data de 20/12/2001.

Inicialmente há que se consignar, como posto na decisão recorrida e em conformidade com a reiterada jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes, que a decadência somente se opera se decorridos mais de cinco anos da data em que o tributo poderia ser exigido. Assim, sobre o lucro inflacionário diferido, a contagem do prazo decadencial somente tem início quando o sujeito passivo estiver obrigado à sua realização.

No caso dos autos, alega a recorrente que efetuou o pagamento mediante compensação de créditos decorrentes de antecipações do IRPJ de 1995, conforme consta de seus registros contábeis.

A decisão recorrida rejeitou esse argumento porquanto o § 4º da Lei nº 9.249/95 determinava expressamente que a opção seria manifestada por meio de pagamento, não fazendo qualquer referência a



compensação, não podendo considerar a realização integral feita por meio de compensação.

A questão da extinção do crédito tributário é tratada no artigo 156 do CTN que, dentre as dez modalidades de extinção, relaciona nos incisos I e II o pagamento e a extinção. Já o artigo 162 do mesmo código indica as formas de pagamento e, evidentemente, a compensação não constitui uma dessas formas e é tratada em seu artigo 170.

(...)

Entretanto, os autos dão conta de que a contribuinte efetuou a compensação do imposto devido sobre o lucro inflacionário acumulado, em 31/03/96, fato não só admitido pela decisão recorrida, como verificado no LALUR com cópia às fls. 142 dos autos, onde é visto o seguinte lançamento: "L. I. realizado nesta data, integralmente conf. art. 7º, parágrafo 3º da Lei nº 9.249/95, tributado à alíquota de 0%. Também, às fls. 148, no Razão analítico, consta o lançamento da compensação com o seguinte histórico: "Compensação do IRPJ s/L. Infl. base 31112/95 à alíquota de 10% com as antecipações de IRPJ de 1995".

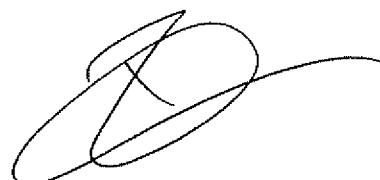
No entendimento de que a recorrente deveria ter satisfeito o pagamento integral e não efetuado compensação, teria a Fazenda Nacional o direito de rever este lançamento e a compensação no prazo de cinco anos contados de 31/03/96, para contestar a forma de extinção da obrigação de pagar o IRPJ sobre lucro inflacionário' alíquota de 10%.

Assim, como o lançamento data de 20/12/2001, nesta data já estaria extinto o direito da Fazenda Nacional de contestar a forma de extinção da obrigação em discussão, visto que tal prazo expirou-se em 31/03/2001.

Há ainda que se observar que, em data de 30/04/96 foi feita a cisão parcial da recorrente, quando a mesma estaria obrigada à realização do lucro inflacionário na proporção do patrimônio vertido, fato este que já contaminaria o lançamento, visto também que da data do evento ao lançamento havia se operado a decadência da parcela obrigatoriamente realizada naquela data.

Mesmo considerando-se a data da entrega da declaração de rendimentos, para o início da contagem da decadência, esta foi entregue 30 dias após a data da cisão, operando-se também nessa hipótese a decadência.

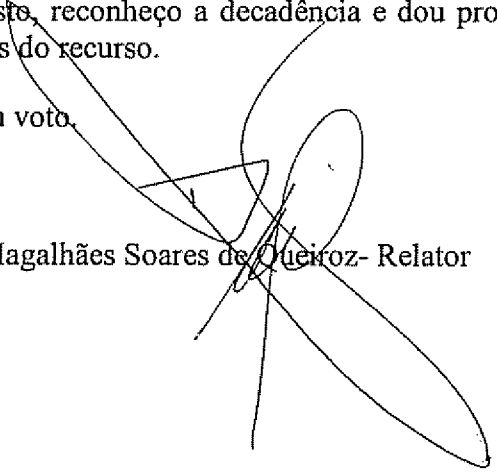
Do exposto, conclui-se que o lançamento questionado já estava impedido pela decadência, valendo observar que a Fazenda Nacional não sofreu qualquer prejuízo, visto que o imposto a ser restituído ou compensado foi reduzido do montante devido e, a manutenção de qualquer parcela do lançamento somente viria a induzir a um justo pedido de restituição.



Isso posto, reconheço a decadência e dou provimento ao recurso, prejudicados os demais fundamentos do recurso.

É o meu voto.

Regis Magalhães Soares de Queiroz- Relator





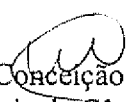
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

PROCESSO : 19515.004462/2003-85

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada nos despachos supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 06 de setembro de 2010.


Maria Conceição de Sousa Rodrigues
Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.